



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.003042/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.329 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente MAURA FERREIRA BISSONHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SUBSTITUIÇÃO DA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS APÓS A CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente. Após a ciência da notificação de lançamento, não é possível incluir valores de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em razão da apuração das seguintes infrações:

- **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 30.302,80, da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-RJ, com base nas informações prestadas pela fonte em DIRF.

Conforme relatado pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, a contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os seguintes argumentos de defesa:

- Ao proceder a retificação de sua declaração de rendimentos acreditou equivocadamente estar na condição de isenta, tendo em vista ser portadora de moléstia grave, sem contudo auferir rendimentos de aposentadoria.
- Em virtude do princípio da verdade material, solicita sejam considerados os valores de R\$ 3.007,64 e R\$ 3.156,35, relativos à contribuição à previdência oficial e despesas médicas, respectivamente, constantes das declarações transmitidas anteriormente. Para comprovar tais despesas, acostou documentos em anexo (fls. 08/12).
- Juntou à impugnação cópia de DARF (fl. 13) com os devidos acréscimos legais de multa e juros, com o imposto suplementar de R\$ 302,33, não impugnado, acrescido do imposto já restituído, no valor de R\$ 28,59, totalizando assim, R\$ 330,92 de valor principal.

A DRJ então avaliou a impugnação. Transcrito do voto do acórdão nº 13-37.373 da 2ª Turma da DRJ/RJ2, fls. 46 e segs. :

“(…)

Da análise dos autos, verifica-se que merece prosperar o entendimento da fiscalização no que tange à omissão de rendimentos, pois corroborado pelos Comprovantes de Rendimentos Pagos - Ano Base 2004, de fls. 08 e 09, verifica-se que a contribuinte figura como beneficiária do montante de R\$ 30.302,80, proveniente da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tal como apurado pela autoridade fiscal.

Em sua defesa, a Contribuinte requer sejam consideradas as deduções de contribuição à previdência oficial e de despesas médicas que teriam sido informadas em sua declaração original, nos montantes de R\$ 3.007,64 e R\$ 3.156,35, respectivamente, e comprovadas pelos documentos ora anexados (fls. 08/12).

Entretanto, deve se frisar que após a ciência da notificação de lançamento, não é possível incluir valores de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, sob pena de se estar retificando a declaração após o lançamento de ofício, procedimento vedado pela legislação tributária.

Ademais, é de se ressaltar o que preconiza o artigo 54 da IN SRF nº 15/2001:

“Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.”

Conclui-se, assim, que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

Dessa forma, deve ser rejeitado o pleito da Contribuinte para a inclusão de despesas médicas como dedução no exercício 2005, configurando-se tal abatimento mera liberalidade do sujeito passivo.

Por outro lado, cabe se frisar que a contribuição à previdência oficial, no montante de R\$ 3.007,64 deve ser aceita, conforme o somatório dos valores de R\$ 1.392,76 e R\$ 1.614,88 constantes dos Comprovantes de Rendimentos Pagos - Ano Base 2004, de fls. 08 e 09, tendo em vista que tal dedução tem caráter tributário, é compulsória e está diretamente vinculada aos rendimentos tributáveis apurados de ofício.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência em parte da impugnação, para acatar a dedução de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 3.007,64.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 50 e segs., no qual basicamente reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, e afirma que já pagou parte do crédito lançado, por meio de DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os principais argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 13-37.373 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Em apertada síntese do cerne da questão aqui posta, ao ser autuado por omissão de rendimentos o recorrente não nega os recebimentos, mas procura justificar a omissão alegando ter originalmente oferecido os rendimentos à tributação em sua DAA e, posteriormente, supostamente apoiado em orientações equivocadas recebidas, retificou a declaração considerando os recebimentos em questão isentos do imposto. Em recurso voluntário, requer sejam restabelecidas deduções declaradas originalmente e depois retiradas na retificadora.

Não resta razão à contribuinte, conforme bem esclarecido no voto do acórdão recorrido.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

Ao liquidar os valores a serem cobrados, referentes ao lançamento em comento, deve a unidade da Receita Federal verificar sobre eventuais valores já pagos por meio de DARF, conforme alegado pela contribuinte e documento anexado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito